AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DA XXXXXXXX/UF

Autos nº

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, oferecer as suas **ALEGAÇÕES FINAIS**, com fulcro no artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal, o que o faz nos seguintes termos.

1 - SÍNTESE DO PROCESSO

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios denunciou o acusado pela prática das condutas descritas nos artigos 147 do Código Penal e artigo 24-A, *caput*, da lei n° 11.340/2006.

Citado, o acusado, por meio da Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação.

Em audiência de instrução e julgamento, realizada no dia X de X de 20X (id.), procedeu-se à inquirição das testemunhas FULANO DE TAL e FULANO DE TAL (ID. e). Em audiência de continuação (ids. e) foi inquirida a vítima, assim como foi realizado o interrogatório do réu.

O Ministério Público apresentou as alegações finais da acusação (fls. 265-269) e pugnou pelo provimento da denúncia, de forma que o acusado seja absolvido do crime descrito no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006, na forma do art. 5º, inciso III, da Lei nº. 11.340/06.

Vieram então os autos à Defensoria Pública, para apresentação das alegações finais.

2 -MÉRITO

2.1 - CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS: ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO.

Não deve prosperar a pretensão veiculada na denúncia, tendo em vista que, após o deferimento das medidas protetivas, à vítima já realizava contato com o acusado, seja para tratar dos filhos, seja por ocasião da uma cirurgia a que foi submetida, ocasião em que solicitou suporte do réu._

Dessume-se das palavras da ofendida que ela já mantinha contato amistoso com o réu e que, neste dia, somente registrou ocorrência, porque eles "discutiram ao telefone" e ele foi para a frente da sua casa, sendo que a ofendida ficou com medo do acusado.

Veja-se o seguinte trecho do depoimento da ofendida:

"Ele ligou novamente e eu atendi;

Ele perguntou onde eu estava e eu falei que estava na cada da minha prima, em um aniversário, e aí a gente começou a discutir por telefone"

Observe-se que o início da conversa foi amistoso, do que se depreende que a vítima e o acusado já mantinham diálogo. Além disso, ao final de seu depoimento, nas perguntas do MM. Juiz, a ofendida deu a entender que já estava realizando contato com o acusado, pois no "ano passado eu fiz uma cirurgia e fiquei internada 20 dias" e teve que contar com o suporte do acusado.

No mesmo sentido, vale lembrar que o réu, na Delegacia, também declarou que "o casal vem se encontrando regularmente para tratar de assuntos relacionados aos filhos, principalmente, tendo FULANO DE TAL, inclusive, se submetido recentemente a uma cirurgia, contando com o apoio do interrogando, que sempre se dispôs a apoiá-la".

Outrossim, frise-se que, questionada pelo MM. Juiz, a vítima informou que não tinha mais interesse nas medidas protetivas, o que também coaduna no sentido da boa convivência que havia entre ambos.

Em verdade, já na Delegacia de Polícia, o acusado tentou esclarecer os fatos:

(...) "que a vítima havia ligado para ele, para que fosse busca-la em uma festa de aniversário que estava acontecendo XXXXX, por motivos de não haver mais uber nem qualquer meio de transporte e a vítima precisava retornar a sua residência. Informa ainda que acreditava genuinamente que a medida protetiva já havia se encerrado, pois já freguentava a casa e conversava com a ex companheira para tratar de assunto relacionado a criação dos filhos"

Em Juízo, o réu apresentou a mesma versão dos fatos já apresentada na fase inquisitiva, mostrando um discurso coeso e contundente. Além disso, enfatizou: "eu jurava que não tinha mais essa medida, porque ela já tinha muito tempo. Eu achava que já tinha pago essa questão. Segundo o réu, somente depois que foi preso e chegou na Delegacia que teve ciência de que "eu ainda tinha essa medida protetiva".

Aliás, a própria conduta da ofendida em Juízo revela o seu desinteresse em processar o acusado, pois somente compareceu em Juízo na <u>t</u>erceira oportunidade e após condução coercitiva. Tudo isso leva a crer que, de fato, o réu e a vítima possuem contato amistoso, tanto que ela **não manifestou interesse na manutenção das medidas protetivas.**

Diante deste quadro, tendo em vista que a vítima já tinha consentindo com a aproximação do acusado, e considerando que o réu não teve o dolo de descumprir as medidas protetivas, é imperioso reconhecer que a sua conduta é materialmente atípica.

Eis o seguinte julgado do. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. APELAÇÃO PENAL E CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AMEAÇA. AUSÊNCIA DE DOLO DE INTIMIDAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. ART. 24-A DA LEI 11.340/2006. ATIPICIDADE. CONTATO DIRETO PROMOVIDO PELA VÍTIMA QUE NUNCA CESSOU. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DESPROVIDO. MINISTERIAL RECURSO DEFENSIVO PROVIDO. 1. Deve ser absolvido o acusado quanto ao crime de ameaça praticado contra ex-companheira quando restar evidente nos autos que a vítima não se sentiu acusado. atemorizada pelo tanto continuou a manter contato com o réu, inclusive desrespeitando decisão judicial que impôs medida protetiva proibitiva de contato. 2. Apesar da previsão legal do crime do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, deve ser absolvido o acusado de tal imputação quando, apesar da imposição de medidas protetivas que proíbem o contato com a vítima, a comunicação nunca houver cessado e se der por iniciativa da própria vítima, referindo-se ao filho em comum do casal, em clara atipicidade material da conduta. 3. Recursos conhecidos. Recurso ministerial desprovido. Recurso defensivo provido para absolver o acusado quanto ao delito (Acórdão 1164018, ameaca. 20180610034286APR, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1º TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 4/4/2019, publicado no DIE: 15/4/2019. Pág.: 100/112). Grifou-se.

Da mesma forma entendeu o Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI N. 11.340/06). ABSOLVIÇÃO. APROXIMAÇÃO DO RÉU DA **CONSENTIMENTO** VÍTIMA. DA OFENDIDA. AMEAÇA OU VIOLAÇÃO DE BEM JURÍDICO TUTELADO. AUSENTE. MATÉRIA FATICA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. **ORDEM** CONCEDIDA. 1. A intervenção do direito penal observância aos critérios fragmentariedade e subsidiariedade. 2. Ainda que efetivamente tenha o acusado violado cautelar de não aproximação da vítima, isto se deu com a autorização dela, de modo que não se verifica efetiva lesão e falta inclusive ao fato dolo de desobediência. 3. A autorização dada pela ofendida para a aproximação do paciente é matéria incontroversa, não cabendo daí a restrição de revaloração probatória. 4. Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória. (HC 521.622/SC, Rel. Ministro NEFI SEXTA TURMA, CORDEIRO. julgado 12/11/2019, DJe 22/11/2019). Grifou-se.

Dessa forma, a absolvição aqui se impõe como medida de justiça.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Defesa Técnica requer que seja julgada improcedente a pretensão acusatória para ABSOLVER o acusado das imputações contidas na denúncia, com fulcro no art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal.

Pede deferimento,

(datado e assinado digitalmente)

FULANO DE TAL Defensora Pública do UF